



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2125440 - SP (2024/0056789-9)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : J A DE S
ADVOGADOS : DANIEL FABRICIO GARBINI MARTINS - MG111575
RHANDERSSON LAMIN RESENDE - MG133008
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. AUMENTO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. QUANTIDADE DE DROGA. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA NA FORMA QUALIFICADA. FRAÇÃO DE REDUÇÃO PROPORCIONAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO JUSTIFICADO. INEXISTÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. MAJORANTE DO TRÁFICO INTERESTADUAL. MANUTENÇÃO. DELITO DE RECEPÇÃO. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. INCABÍVEIS. CIÊNCIA DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM E DOLO NA CONDUTA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. NEGATIVAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO E DA NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na exasperação da pena-base acima do mínimo legal, uma vez que a quantidade e a natureza da droga apreendida é fundamento idôneo para exasperar a basilar e deve preponderar sobre as demais circunstâncias judiciais, nos exatos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006. Também não há falar em desproporcionalidade da fração de aumento utilizada pela Corte *a quo*, haja vista o considerável montante de entorpecente apreendido, consistente em 28,650kg de *skunk*.

2. A decisão agravada reconheceu a aplicação da atenuante da confissão espontânea, mas na forma qualificada, pois o acusado confessou o transporte da droga, mas afirmou que o fez sob coação, motivo pelo qual se mostra admissível e razoável a utilização da fração de 1/12 para a atenuação da pena. Precedentes.

3. A aplicação da redutora do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 foi negada não apenas em decorrência da grande quantidade de droga apreendida, mas também com lastro em outras circunstâncias do flagrante. Desse modo, mostra-se idônea a fundamentação da Corte *a quo*, não havendo falar, ainda, em ocorrência de *bis in idem*, pois a quantidade de droga foi conjugada com outros elementos para o afastamento do tráfico privilegiado. A reversão da conclusão da instância ordinária sobre a dedicação do agravante a atividades criminosas encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

4. Sobre a incidência da majorante prevista no art. 40, inciso V,

da Lei de Drogas, a Corte estadual concluiu que restou devidamente demonstrado nos autos que os entorpecentes seriam originários de Minas Gerais e teriam como destino o Estado de São Paulo. Desse modo, para se reverter essa conclusão, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que também esbarra na Súmula n. 7 do STJ.

5. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, quanto ao crime de receptação, incumbe à defesa comprovar que o acusado desconhecida a origem ilícita do bem adquirido para fim de declarar a sua absolvição ou a desclassificação do delito para a modalidade culposa. Desse modo, tendo o Tribunal de origem entendido pela ciência do agravante sobre a origem ilícita veículo e pela existência de dolo na conduta do acusado, a reversão dessa conclusão encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

6. A Corte *a quo* entendeu pela negatização das circunstâncias do delito em razão de o veículo receptado estar com os sinais identificadores adulterados, dificultando, assim, a constatação da origem ilícita do bem. Tal conclusão não merece reparo, pois tal circunstância não é inerente ao crime de receptação, além de demonstrar uma maior reprovabilidade da conduta.

7. Permanecendo a reprimenda do agravante em patamar superior a 8 anos de reclusão, mantém-se o regime inicial fechado e a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos dos arts. 33, § 2º, "a" e § 3º e 44 do Código Penal – CP.

8 . Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de junho de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2125440 - SP (2024/0056789-9)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : J A DE S
ADVOGADOS : DANIEL FABRICIO GARBINI MARTINS - MG111575
RHANDERSSON LAMIN RESENDE - MG133008
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. AUMENTO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. QUANTIDADE DE DROGA. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA NA FORMA QUALIFICADA. FRAÇÃO DE REDUÇÃO PROPORCIONAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO JUSTIFICADO. INEXISTÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. MAJORANTE DO TRÁFICO INTERESTADUAL. MANUTENÇÃO. DELITO DE RECEPÇÃO. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. INCABÍVEIS. CIÊNCIA DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM E DOLO NA CONDUTA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. NEGATIVAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO E DA NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na exasperação da pena-base acima do mínimo legal, uma vez que a quantidade e a natureza da droga apreendida é fundamento idôneo para exasperar a basilar e deve preponderar sobre as demais circunstâncias judiciais, nos exatos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006. Também não há falar em desproporcionalidade da fração de aumento utilizada pela Corte *a quo*, haja vista o considerável montante de entorpecente apreendido, consistente em 28,650kg de *skunk*.

2. A decisão agravada reconheceu a aplicação da atenuante da confissão espontânea, mas na forma qualificada, pois o acusado confessou o transporte da droga, mas afirmou que o fez sob coação, motivo pelo qual se mostra admissível e razoável a utilização da fração de 1/12 para a atenuação da pena. Precedentes.

3. A aplicação da redutora do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 foi negada não apenas em decorrência da grande quantidade de droga apreendida, mas também com lastro em outras circunstâncias do flagrante. Desse modo, mostra-se idônea a fundamentação da Corte *a quo*, não havendo falar, ainda, em ocorrência de *bis in idem*, pois a quantidade de droga foi conjugada com outros elementos para o afastamento do tráfico privilegiado. A reversão da conclusão da instância ordinária sobre a dedicação do agravante a atividades criminosas encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

4. Sobre a incidência da majorante prevista no art. 40, inciso V,

da Lei de Drogas, a Corte estadual concluiu que restou devidamente demonstrado nos autos que os entorpecentes seriam originários de Minas Gerais e teriam como destino o Estado de São Paulo. Desse modo, para se reverter essa conclusão, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que também esbarra na Súmula n. 7 do STJ.

5. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, quanto ao crime de receptação, incumbe à defesa comprovar que o acusado desconhecida a origem ilícita do bem adquirido para fim de declarar a sua absolvição ou a desclassificação do delito para a modalidade culposa. Desse modo, tendo o Tribunal de origem entendido pela ciência do agravante sobre a origem ilícita veículo e pela existência de dolo na conduta do acusado, a reversão dessa conclusão encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

6. A Corte *a quo* entendeu pela negatização das circunstâncias do delito em razão de o veículo receptado estar com os sinais identificadores adulterados, dificultando, assim, a constatação da origem ilícita do bem. Tal conclusão não merece reparo, pois tal circunstância não é inerente ao crime de receptação, além de demonstrar uma maior reprovabilidade da conduta.

7. Permanecendo a reprimenda do agravante em patamar superior a 8 anos de reclusão, mantém-se o regime inicial fechado e a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos dos arts. 33, § 2º, "a" e § 3º e 44 do Código Penal – CP.

8 . Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por J A DE S contra decisão de minha relatoria proferida às fls. 636/648, que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568/STJ, dar-lhe parcial provimento para reconhecer a aplicação da atenuante da confissão espontânea, com o redimensionamento da pena do agravante.

No presente agravo regimental, a defesa alega, inicialmente, que a decisão vergastada não agiu acertadamente ao atenuar a pena do agravante, em razão do reconhecimento da confissão espontânea, na fração de 1/12, sendo mais adequada a incidência da atenuante no patamar de 1/6, pois o condenado simplificou a instrução processual com a sua confissão.

Sustenta, ainda, que a pena-base do crime de tráfico de drogas foi aumentada de forma indevida, porque a exasperação da basilar somente em razão da quantidade de drogas é contrária ao texto expresso no art. 42 da Lei 11.343/2006 - Lei de Drogas. Ainda assim, entende que a pena-base foi aumentada de forma desproporcional, considerando que maconha é uma droga de menor potencial ofensivo.

Já em relação à aplicação do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, a defesa afirma que o agravante é primário, tem bons antecedentes,

possui profissão lícita e endereço fixo, o que por si só comprova que não se dedica a atividades criminosas e não pertence a organizações criminosas. Aduz, também, que a quantidade de drogas foi utilizada para majorar a pena-base e também para negar a aplicação da citada causa especial de diminuição de pena, ocorrendo o indevido *bis is idem*.

Outrossim, argumenta que o reconhecimento da causa de aumento prevista no art. 40, inciso V, da Lei de Drogas foi equivocado, porque há nos autos apenas uma famigerada suposição de que o material ilícito seria originário de Minas Gerais. Defende que, diante da insuficiência probatória, deve ser afastada a causa de aumento prevista no art. 40, V, da Lei 11.343/2006.

Entende que, se for fixada reprimenda igual ou inferior a 4 anos, há a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ou, então, a fixação de regime inicial menos gravoso.

De outra parte, em relação ao delito de receptação, sustenta que os fatos não ocorreram na modalidade dolosa, conforme narrou a denúncia, mas sim culposa. Defende que em momento algum ficou claro nos autos que o agravante tinha conhecimento da origem ilícita do veículo comprado, haja vista que pagou o valor de mercado e a acusação não se incumbiu de provar que o acusado agiu com a intenção específica de receber coisa que sabia que era de origem ilícita.

No tocante à dosimetria da pena do delito de receptação, entende ser indevida a majoração da pena-base em razão da valoração negativa das circunstâncias do crime. Afirma que não há provas de que o agravante teria sido o responsável pela alteração dos sinais identificadores do veículo objeto da receptação.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento deste agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe nenhum argumento apto a ensejar a reforma do juízo monocrático, razão pela qual mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamento.

Sobre a violação do art. 59 do CP e 42 da Lei 11.343/2006, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – TJSP manteve o aumento da pena-base nos seguintes termos do voto do relator:

"Com relação ao delito de tráfico de drogas, na

primeira fase, diante das diretrizes do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, notadamente a elevadíssima quantidade de droga (28,650 kg de “skunk”), a pena-base foi adequadamente fixada acima do mínimo legal, qual seja, 06 (seis) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa.

Saliente-se que a quantidade e a natureza da droga constituem motivo idôneo para o aumento da pena-base, não sendo considerados elementos intrínsecos ao tipo penal, haja vista ter o próprio legislador destacado tais diretrizes no referido artigo 42, em razão da possibilidade de atingir montante significativo de usuários e colocar ainda em maior risco o bem jurídico tutelado, qual seja a saúde pública” (fl. 577).

Extrai-se do trecho acima que o Tribunal de origem entendeu pela possibilidade de majoração da pena-base em razão da elevadíssima quantidade de droga apreendida com o agravante, consistente em 28,650kg de *skunk*.

Tal conclusão encontra amparo na jurisprudência desta Corte, no sentido de ser permitida a exasperação da basilar em decorrência da grande quantidade de droga, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006. Também não há falar em desproporcionalidade da fração de aumento utilizada pela Corte *a quo*, haja vista o considerável montante de entorpecente apreendido. No mesmo sentido, citam-se precedentes (grifos nossos):

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. QUANTIDADE DE DROGA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

2. Na dosagem penal, evidencia-se a discricionariedade regradada ao julgador, o qual se encontra vinculado aos fatos postos e às suas especificidades, tanto objetivas quanto subjetivas, de onde tais circunstâncias somente em casos de patente ilegalidade podem ser revistos por esta Corte Superior, que é vocacionada à apreciação do Direito.

3. **A exasperação da pena-base se deu com suporte na quantidade de entorpecente apreendida, não havendo o que ser reparado na decisão agravada, pois é da jurisprudência desta Corte que, em se tratando de crime de tráfico de drogas, como no caso, o juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.**

4. Nesse contexto, não tendo o agravante trazido

nenhum argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 852.529/PE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. PROPORCIONALIDADE.

1. A Terceira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.887.511/SP, da relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, entendeu, alinhando-se ao STF, que a natureza e quantidade da droga são fatores a serem considerados necessariamente na fixação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/06, constituindo-se em circunstância preponderante a ser utilizada na primeira fase da dosimetria da pena.

2. A exasperação em 1/3 da pena-base mostra-se razoável, pois fundamentada em razão da quantidade de drogas apreendidas (15 kg de maconha) considerando, sobretudo, a gravidade do fato.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 734.701/SC, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022.)

Sobre a ofensa ao art. 65, III, "d", do CP, o TJ manteve o afastamento da aplicação da atenuante da confissão espontânea com lastro nos seguintes termos do voto do relator:

"Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, as reprimendas fixadas na primeira fase permaneceram inalteradas.

Não era mesmo o caso de reconhecimento da atenuante relativa à confissão. Como é cediço, tal circunstância só pode ser reconhecida como atenuante quando se opera de forma completa e movida por um motivo moral, o que não se verifica no presente caso. Embora o acusado tenha admitido o transporte da droga, alegou que o fez sob coação, o que não comporta amparo, sendo clara sua intenção de livrar-se da responsabilidade criminal" (fl. 579).

Na hipótese, a decisão agravada reconheceu a aplicação da atenuante da confissão espontânea, mas na forma qualificada, pois o acusado confessou o transporte da droga, mas afirmou que o fez sob coação. A irresignação da defesa não merece prosperar, haja vista que a aplicação da fração de 1/12 para a diminuição da pena em razão da aludida atenuante se mostra admissível e razoável, haja vista se

tratar de confissão qualificada. No mesmo sentido, citam-se precedentes:

[...]

DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA QUALIFICADA. FRAÇÃO DE REDUÇÃO DIVERSA DE 1/6. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. POSSIBILIDADE.

1. A utilização de fração superior a 1/6, para reduzir a pena-base pela confissão espontânea, deve ser acrescida de motivação idônea.

No caso, o fato de a confissão ter sido qualificada é fundamento suficiente para que a pena seja reduzida em 1/12.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 1.520.256/SC, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 17/10/2019, DJe de 28/10/2019.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE. ATENUANTE DA CONFISSÃO QUALIFICADA. FRAÇÃO DE UM DOZE AVOS. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA E PROPORCIONALIDADE. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em respeito aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, é adequada a incidência da fração de 1/12 (um doze avos) para a atenuante da confissão espontânea parcial e/ou qualificada. Precedentes

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 838.286/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO QUALIFICADA. FRAÇÃO DE UM DOZE AVOS. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DA COMPENSAÇÃO INTEGRAL COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Atende aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade a escolha de fração inferior a 1/6 (um sexto) para diminuir a pena, na segunda fase da dosimetria, em razão da incidência da atenuante da confissão qualificada. Consequentemente, é legítima a compensação apenas parcial com a agravante da reincidência.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 787.561/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023.)

Sobre a violação ao § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, o TJ manteve o

afastamento da redutora nos seguintes termos do voto do relator (grifos nossos):

*"Na terceira fase, inviável o reconhecimento do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, por expressa vedação legal. Isso porque, embora primário o acusado, **as circunstâncias do flagrante demonstram a prática do tráfico de drogas com rotina de proceder, fato este impeditivo da aplicação do referido benefício, por não se tratar de traficante eventual, mormente diante do transporte interestadual de elevada quantidade de drogas, além das imagens de vultosas porções de entorpecentes e arma de fogo encontradas nos celulares.***

[...]

*Ressalta-se que **a quantidade de substância entorpecente não foi utilizada isoladamente para afastar a causa de diminuição de pena, de modo que ausente violação ao princípio do ne bis in idem.** Ainda, seria incoerente reconhecer a peculiar reprovabilidade da conduta do acusado para, em seguida, agraciá-lo com o benefício do "tráfico privilegiado.*

[...]

De forma análoga, não se agrava a situação do réu ao negar-se a aplicação do benefício legal. Reconhece-se, apenas, a incoerência de sua aplicação diante das circunstâncias do caso concreto. A situação do réu, como visto, em nada se aproximada traficância eventual, descontínua ou fortuita que caracteriza a figura privilegiada" (fls. 579/581).

Extraí-se do trecho acima que o Tribunal de origem entendeu pela impossibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º da Lei n. 11.343/2006 não apenas em decorrência da grande quantidade de droga apreendida, mas também com lastro em outras circunstâncias do flagrante, como a verificação de imagens de vultosas porções de entorpecentes e armas de fogo encontradas nos celulares do acusado, o que não se mostra desarrazoado. Concluiu, assim, que não havia a ocorrência de *bis in idem*, pois a quantidade de droga foi conjugada com outros elementos para o afastamento do tráfico privilegiado.

Tal conclusão encontra amparo na atual jurisprudência desta Corte, no mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS E IDÔNEAS QUE EMBASAM A CONCLUSÃO DE QUE O PACIENTE SE DEDICAVA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A incidência da minorante prevista no § 4º do art.

33 da Lei n. 11.343/2006 pressupõe que o agente preencha os seguintes requisitos:

a) seja primário; b) de bons antecedentes; c) não se dedique às atividades criminosas; e d) nem integre organização criminosa.

2. Hipótese em que a Corte local afastou o redutor com base em elementos concretos e idôneos extraídos dos autos, os quais indicam que o agravante se dedicava a atividades criminosas. Afinal, a Corte local afastou o redutor com base em elementos concretos e idôneos extraídos dos autos, os quais indicam que o agravante se dedicava a atividades criminosas. Além da expressiva quantidade das drogas apreendidas - 74kg de maconha e 4kg de haxixe -, as instâncias ordinárias pontuaram que as circunstâncias da prática delitiva denotam habitualidade na traficância, posto que o paciente utilizou veículo previamente preparado, com diversos compartimentos, para ocultar elevada quantidade de entorpecentes. Precedentes.

3. Não ocorre bis in idem quando o julgador fixa a pena-base acima do mínimo legal em razão das circunstâncias do crime e da quantidade das drogas apreendidas e afasta o redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 motivado pela dedicação do agente a atividades criminosas, evidenciada pelo modus operandi e pela expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 891.130/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024.)

Ademais, afastar a conclusão do TJ sobre a dedicação do agravante a atividades criminosas encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Sobre a contrariedade ao art. 40, inciso V, da Lei n. 11.343/06, o TJ manteve a causa de aumento de pena referente ao transporte interestadual da droga nos seguintes termos do voto do relator:

"No mais, reconhecida a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso V, da Lei nº 11.343/06, considerando que o réu transportava a droga, ao menos, até o Estado de Minas Gerais, as penas foram elevadas e alcançaram o patamar de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses, 10 (dez) dias de reclusão e 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa.

A incidência da majorante em apreço mostra-se acertada. O réu acabou por admitir que havia terceira pessoa no veículo durante parte do trajeto, a qual pegou em Poços de Caldas/MG, não sendo crível que, após pegar esse terceiro, ainda no Estado de Minas Gerais, teria se deslocado até Dracena/SP para pegar a droga e transportá-la até Presidente Venceslau/SP. De outro modo, além de residir no Estado de Minas Gerais, os policiais asseveraram que o acusado trafegava na Rodovia Raposo

Tavares sentido MS-SP, sendo localizado o veículo próximo à cidade de Presidente Venceslau /SP, e que os bilhetes de pedágio apontavam que o réu vinha de Alfenas/MG, o que evidencia o transporte interestadual dos entorpecentes" (fl. 583).

Como se vê, o Tribunal de origem concluiu que restou devidamente demonstrado nos autos que os entorpecentes seriam originários de Minas Gerais e teriam como destino o Estado de São Paulo. Desse modo, para se reverter a conclusão da Corte *a quo*, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula n. 7 do STJ.

De outra parte, sobre a violação ao art. 180, *caput*, e § 3º do CP, o TJ manteve a condenação do agravante pelo crime de receptação na modalidade dolosa nos seguintes termos:

"Sabe-se que, na receptação, em razão da grande dificuldade de se desvendar a real intenção do agente, somente as circunstâncias do fato poderão revelar o dolo da sua conduta e permitirão aferir o seu conhecimento da origem ilícita do bem adquirido. Como é cediço, em casos desta natureza o dolo do agente é presumido.

[...]

Ademais, a teor do artigo 156 do Código de Processo Penal, com a apreensão dos bens de origem espúria em poder do agente, cabe à defesa trazer aos autos elementos que comprovem, de maneira inequívoca, o desconhecimento da origem ilícita do bem, o que não ocorreu no presente caso.

[...]

Portanto, considerando-se o extenso conjunto fático probatório, e que o Apelante não trouxe aos autos elemento de prova hábil a comprovar o desconhecimento da origem ilícita do bem, o qual restou completamente isolado, fica evidente que sua exculpatória, conquanto constitua legítima manifestação de autodefesa, revela mera tentativa de livrar-se da condenação pelos crimes imputados.

Destarte, temos que o conjunto probatório obtido no curso da instrução processual mostrou-se seguro e coerente a demonstrar as práticas delitivas imputadas ao Apelante, com o que sua condenação, nos termos da r. sentença, era mesmo medida de rigor" (fls. 574/577).

Como se vê, o TJ entendeu pela prática do crime de receptação na forma dolosa, com lastro no extenso conjunto fático-probatório acostado aos autos, não tendo o agravante comprovado o desconhecimento da origem ilícita do bem. Essa conclusão encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, no crime de receptação, incumbe à defesa comprovar que o acusado desconhecida a

origem ilícita do bem adquirido para fim de declarar a sua absolvição ou a desclassificação do delito para a modalidade culposa. Ademais, tendo a Corte de origem entendido pela existência de dolo na conduta do acusado, a reversão dessa conclusão encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. No mesmo sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO OU DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA A FIGURA CULPOSA, OU PARA O CAPUT DO ART. 180 DO CP. ACERVO PROBATÓRIO APTO A LASTREAR A CONDENAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DO DOLO EVENTUAL. PARTICIPAÇÃO DO RÉU NAS ATIVIDADES COMERCIAIS DAS EMPRESAS BENEFICIADAS. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. APREENSÃO DOS BENS NA POSSE DO ACUSADO. ÔNUS DA DEFESA DE COMPROVAR A ORIGEM LÍCITA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A ENSEJAR A REFORMA DA DECISÃO.

1. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

2. No caso, o Tribunal de origem, com base nos elementos fáticos-probatórios dos autos, manteve a condenação do acusado, tendo em vista que as circunstâncias do caso concreto permitem concluir que o réu tinha convicta ciência da procedência criminosa dos bens receptados, apreendidos na sua posse.

3. A alteração das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias, com o fim de absolver o agravante, ou mesmo desclassificar a conduta, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de crime de receptação, cabe à defesa do acusado flagrado na posse do bem demonstrar a sua origem lícita ou a conduta culposa, sem que esse mister caracterize ilegal inversão do ônus da prova.

Uma vez incidente na espécie a Súmula 83/STJ, de possível aplicação tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional, a pretensão recursal não tem condições de prosperar.

5. Na espécie, o acórdão, com base no arcabouço probatório presente nos autos, anotou que o réu participava, de forma ativa, das atividades comerciais da empresa que se beneficiou da receptação, de propriedade de seu genitor, de modo que a pretensão de modificar esse entendimento - no sentido de afastar a prática de atividade comercial pelo acusado -, demandaria reexame de provas, o que é inviável na via do recurso especial.

6. *Agravo regimental improvido .*
(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.459.377/RS, relator
Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em
6/2/2024, DJe de 8/2/2024.)

Quanto ao mesmo delito de receptação, o TJ manteve o aumento da pena-base nos seguintes termos do voto do relator:

"Com relação ao delito de receptação, na primeira fase, a pena-base foi adequadamente fixada 1/6 acima do mínimo legal, qual seja, 01 (um)ano e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis do artigo 59, caput, do Código Penal, mormente a reprovabilidade da conduta, uma vez que o objeto do crime era um veículo, bem de relevante valor patrimonial, além de estar com sinais identificadores adulterados, dificultando a identificação da origem espúria" (fl. 583).

Depreende-se que o Tribunal de origem entendeu pela negatificação das circunstâncias do delito em razão de o veículo receptado estar com os sinais identificadores adulterados, dificultando, assim, a constatação da origem ilícita do bem. Tal conclusão não merece reparo, pois tal circunstância não é inerente ao crime de receptação, além de demonstrar uma maior reprovabilidade da conduta. A propósito, *mutatis mutandis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. QUATRO VEÍCULOS ADULTERADOS. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DE CRIME ÚNICO. RECEPTAÇÃO. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. NATUREZA, QUANTIDADE E VALOR DOS BENS RECEPTADOS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há se falar em crime único, uma vez que foram indevidamente adulterados 4 veículos, conforme consignou o Tribunal local. Dessa forma, tendo em vista a ocorrência de diversos delitos de adulteração de sinal identificador, nas mesmas circunstâncias de modo, lugar e tempo, de rigor o reconhecimento do crime continuado, nos termos do art. 71 do Código Penal.

2. As instâncias de origem destacaram o elevado valor, a quantidade e a natureza dos bens receptados. Tais elementos são concretos e denotam dolo mais intenso e maior reprovabilidade das condutas dos acusados, a demandar resposta penal superior. Uma vez que tal conduta desborda aquela descrita no tipo penal, não há se

falar in bis in idem na valoração negativa culpabilidade dos pacientes em relação ao delito de receptação. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 763.286/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 14/12/2022.)

Sobre a violação aos arts. 33 e 44 do CP, o TJ manteve o regime inicial fechado e a não substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nos seguintes termos do voto do relator:

"Reconhecido o concurso material, na formado artigo 69, caput, do Código Penal, as penas foram somadas, tornadas definitivas em 08 (oito) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 788 (setecentos e oitenta e oito) dias-multa, no valor mínimo unitário.

Quanto ao regime inicial para cumprimento de pena, em razão da gravidade concreta dos crimes e da pena aplicada superior a oito anos, o fechado é o único que se mostra adequado, nos termos do artigo 33, §§2º e 3º, do Código Penal.

[...]

Por fim, também pela pena superior a quatro anos, inviável a substituição da reprimenda corpórea pela restritiva de direitos, por expressa vedação legal" (fls. 584/586).

Extrai-se do trecho acima que a Corte local manteve o regime inicial fechado em razão da gravidade concreta dos crimes e do fato da pena ter sido fixada acima de 8 anos de reclusão. Também foi negada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em decorrência da expressa vedação legal, pois a pena restou acima de 4 anos de reclusão. Tal conclusão encontra amparo na legislação penal e na jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E RESISTÊNCIA. NULIDADE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO POLICIAL NO IMÓVEL. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE INCIDE EM REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS DA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS PARA O DELITO DO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. CONDIÇÃO DE USUÁRIO, POR SI SÓ, QUE NÃO TEM O CONDÃO DE

DESCONSTITUIR A ILICITUDE DO CRIME DE TRÁFICO. CRIME DE RESISTÊNCIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE PROVA JUDICIALIZADA. INVIÁVEL REFORMA DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO FIRMADO NA ORIGEM. SUPOSTA ILEGALIDADE NO CONFISCO DO VEÍCULO DO PACIENTE. EXAME INVIÁVEL NA VIA ELEITA. MATÉRIA ESTRANHA AO DIREITO AMBULATORIAL. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE FUNDAMENTADA NA ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS (APREENSÃO DE 120 KG DE MACONHA) E NOS MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO. PENA SUPERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. CONTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

9. Por fim, não havendo redimensionamento da pena, deve ser mantido o regime prisional inicial fechado, único aplicável às sanções de mais de 8 anos de reclusão, nos termos do art. 33, § 2º, alínea 'a', do Código Penal, bem como não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por ausência de cumprimento do requisito objetivo, previsto no art. 44, inciso I, do Código Penal.

10. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 842.383/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 18/9/2023.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.125.440 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0056789-9

Número de Origem:

15004827420238260483 15004827420238260483518712023 2023000557

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J A DE S
ADVOGADOS : DANIEL FABRICIO GARBINI MARTINS - MG111575
RHANDERSSON LAMIN RESENDE - MG133008
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J A DE S
ADVOGADOS : DANIEL FABRICIO GARBINI MARTINS - MG111575
RHANDERSSON LAMIN RESENDE - MG133008
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de junho de 2024